

19n 35



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013.

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 22

Inclua-se, onde couber, um artigo ao PLP n.º 302, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II -

h) aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, em benefício de seu empregado doméstico, a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

.....

§ 4º No caso dos pagamentos previstos na alínea h do inciso II do *caput* deste artigo, a dedução está limitada a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto, e fica condicionada à comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico e de sua inscrição perante o regime geral de previdência social.” (NR)

7:



Parágrafo 4º. O valor das Multas a serem aplicadas pela Varas do Trabalho será revertido em benefício do trabalhador prejudicado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda que estabelece a Dedução de despesas de Planos de Saúde e/ou Odontológico do empregado doméstico no Imposto de Renda do Empregador Doméstico.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2014.

Deputado OTAVIO LEITE

FERNANDO FRANCISCHINI
SAD/PR

RUBENS BUENO - PPS/PR

MENDONÇA FILHO - DEM/PE

FERNANDO SANTANA NASCIMENTO - PR/AC